



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.739 - SP (2019/0201920-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JURANDIR SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : JURANDIR SANTANA DE JESUS - BA050662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO ESTADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O CRIME. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS TEMPO DO QUE O FIXADO COMO PENA MÍNIMA AO DELITO, AGUARDANDO O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 09/01/2010 teria efetuado disparo contra o peito da vítima, que só não faleceu porque lhe foi prestado imediato socorro.

2. Foi decretada a prisão preventiva do Réu, cumprida em 12/08/2015 em outro Estado da Federação, bem como suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, tendo em vista que *"o denunciado, após cometimento do delito, fugiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, conforme constatado pela autoridade policial durante diligências empreendidas, as quais restaram negativas."*

3. A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar para se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Entretanto, muito embora exista fundamentação substancial para a decretação da constrição cautelar, o decurso de longo período de tempo desde o crime, sem que o Acusado tenha sido sequer pronunciado, aliado ao excesso de prazo desarrazoado no decorrer da instrução, configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do Custodiado.

5. O Réu encontra-se preso provisoriamente há mais tempo que a pena mínima abstratamente cominada ao crime de tentativa de homicídio qualificado de que é acusado, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

6. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.739 - SP (2019/0201920-1)

IMPETRANTE : JURANDIR SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : JURANDIR SANTANA DE JESUS - BA050662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON NASCIMENTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº. 2242848-57.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 120-125), porque no dia 09/01/2010 teria efetuado disparo contra o peito da vítima, que só não faleceu porque lhe foi prestado imediato socorro.

Conforme narra o acórdão impugnado,

"na data dos fatos, o paciente e vítima estavam em um bar quando, de repente, o paciente disse a ela que tinha contas a acertar e que queria lhe dar um tiro. Ato contínuo, uma discussão iniciou-se, momento em que o paciente investiu contra o ofendido e passou a lhe perseguir ao redor de um veículo, dizendo que iria matá-lo. Em seguida, o paciente apoderou-se de uma pistola de pressão utilizada para pregar placa de gesso e desferiu, contra o peito da vítima, um tiro, evadindo-se, em seguida" (fl. 262).

Em 06/08/2014, foi decretada a prisão preventiva do Réu, bem como suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, tendo em vista que *"o denunciado, após cometimento do delito, fugiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, conforme constatado pela autoridade policial durante diligências empreendidas, as quais restaram negativas" (fls. 120-125)*

Denota-se, ainda, que após o cumprimento do mandado de prisão no Estado da Bahia, em 12/08/2015, foi negado-lhe o pedido de liberdade provisória em 27/09/2018 (fl. 203).

Impetrado prévio writ no Tribunal de origem, impugnando a custódia cautelar, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 213):

"HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado tentado - Revogação da custódia cautelar - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal - Inaplicabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência - Informações da Autoridade tida como coatora - Feito em regular andamento - Juízo a quo tomou todas as providências cabíveis, não havendo desídia - Processo dentro do prazo de razoabilidade Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada."

Neste *mandamus*, o Impetrante alega que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, nos termos do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal e que há excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o Réu está preso há mais de 3 anos.

Postula, assim, a soltura do Paciente ou a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos da decisão de fl. 235.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 242-287, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289-293, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.739 - SP (2019/0201920-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS OS FATOS. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO ESTADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O CRIME. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS TEMPO DO QUE O FIXADO COMO PENA MÍNIMA AO DELITO, AGUARDANDO O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 09/01/2010 teria efetuado disparo contra o peito da vítima, que só não faleceu porque lhe foi prestado imediato socorro.

2. Foi decretada a prisão preventiva do Réu, cumprida em 12/08/2015 em outro Estado da Federação, bem como suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, tendo em vista que *"o denunciado, após cometimento do delito, fugiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, conforme constatado pela autoridade policial durante diligências empreendidas, as quais restaram negativas."*

3. A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar para se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Entretanto, muito embora exista fundamentação substancial para a decretação da constrição cautelar, o decurso de longo período de tempo desde o crime, sem que o Acusado tenha sido sequer pronunciado, aliado ao excesso de prazo desarrazoado no decorrer da instrução, configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do Custodiado.

5. O Réu encontra-se preso provisoriamente há mais tempo que a pena mínima abstratamente cominada ao crime de tentativa de homicídio qualificado de que é acusado, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

6. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Verifico que o Juízo Singular, na decisão que decretou a prisão preventiva, salientou que a Paciente fugiu logo após os fatos criminosos, o que evidencia a intenção de se furtar à aplicação da lei penal (fls. 121-122):

"O exame dos autos permite-nos concluir ser necessária a segregação do denunciado, pelas seguintes razões:

a) foi ele denunciado pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada contra a vítima ADILSON PEREIRA, sendo que o crime a ele imputado é apenado com reclusão, com pena mínima superior a quatro anos. tratando-se de crime hediondo, cometido com emprego de arma branca.

b) há nos autos provas contundentes de materialidade e de autoria delitiva. havendo riscos para a ordem pública, pois o réu cometeu o crime supramencionado, demonstrando extrema periculosidade para a sociedade;

c) o denunciado, após cometimento do delito, fugiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, conforme constatado pela autoridade policial durante diligências empreendidas, as quais restaram negativas.

Em f. 48. verifica-se que fora qualificado de forma indireta, demonstrando que não houve qualquer tentativa do réu em querer se comunicar com a autoridade competente. Não se pode afirmar que aquele que, após cometer crime grave, foge do distrito da culpa não deva ser encarcerado. Este fato é significativo. Creio ser manifesta a sua intenção de impedir a correta aplicação da lei penal. Ademais, o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva."

Outrossim, o acórdão impugnado, ao manter a segregação cautelar da Paciente, reconheceu a legalidade da constrição cautelar e afastou o excesso de prazo com a seguinte fundamentação (fls. 215-224):

"[...] segundo informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, o paciente está sendo processado por ter praticado, em tese, no dia 09 de janeiro de 2010, o delito previsto no artigo 121, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Pelo Ministério Público, em 05 de outubro de 2012, foi oferecida a denúncia, a qual foi devidamente recebida em 11 de outubro de 2012, ocasião em que determinada a citação do paciente.

Assinalou o Magistrado singular, todavia, que o paciente não foi citado, tendo em vista a sua não localização pelo Sr. oficial de justiça, sendo que pelo representante do Ministério Público foi apresentados novos endereços e determinado, em 25 de junho de 2013, a expedição de novo mandado de citação ao paciente, bem como carta precatória para a comarca de Salvador/BA.

Asseverou que, novamente, não localizado o paciente pelo Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial de justiça, foram os autos, em 08 de outubro de 2013, encaminhados ao representante do Ministério Público, sendo que, por decisão datada de 22 de outubro de 2013, foi determinado que se cobrassem informações sobre a carta precatória expedida, tendo sido reiterado a devolução da r. carta precatória expedida. Pela serventia foi juntado aos autos a carta precatória de citação do paciente, em 25 de março de 2014, tendo sido informado pelo Sr. oficial de justiça da comarca da Bahia que o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Foi, então, em 14 de abril de 2014, determinada a citação do paciente por edital. Em 1º de agosto de 2014, pelo representante do Ministério Público, foi requerida a prisão preventiva do paciente. Em 06 de agosto de 2014, por sua vez, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva do ora paciente, expedindo-se o competente mandado de prisão e, ainda, designada audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2014. Em referida audiência, contudo, pela MM. Juíza, em razão da testemunha faltante, foi redesignada a audiência para o dia 01 de dezembro de 2014, data em que foi determinado que se aguardasse a citação do paciente, por 180 dias.

Esclareceu que, tendo em vista a extinção do Fórum Distrital de Brás Cubas, a 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, em 30 de março de 2015, absorveu os processos da antiga Distrital e, em 12 de agosto de 2015, foi juntado aos autos informação sobre a prisão do ora paciente, na Cadeia Pública da Bahia. Relatou que foi, então, em 02 de setembro de 2015, solicitada a devolução do mandado de prisão devidamente cumprido, bem como determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do paciente, para a Comarca de Salvador/BA.

Narrou que, em 16 de setembro de 2016, foi juntada aos autos a carta precatória com a citação do paciente, bem como o mandado de prisão devidamente cumprido, e, ainda, o interrogatório do paciente, sem apresentação de resposta escrita pela defesa. Foram os autos, em 19 de setembro de 2016, encaminhados ao representante do Ministério Público que requereu a nulidade absoluta, pois o paciente foi citado da presente ação e já interrogado, sem oportunidade de oferecer resposta escrita à acusação, bem como requereu nova citação do ora paciente e oportunidade para apresentação de defesa preliminar.

Consignou que, então, em 23 de setembro de 2016, foi determinada a expedição de carta precatória para Salvador/BA para citação do paciente, bem como para que oferecesse resposta à acusação, tendo sido expedida referida carta precatória, em 04 de outubro de 2016. Em 17 de outubro de 2016, foi juntado aos autos informação sobre a distribuição da carta precatória. Foi, em 24 de junho de 2017, requerida a devolução da carta precatória. Em 29 de setembro de 2017, foi a carta precatória juntada aos autos, tendo o ora paciente sido devidamente citado em 29/11/2016. A referida carta precatória veio também acompanhada da juntada de resposta escrita pela Defensoria Pública de Salvador/BA.

Em 11 de janeiro de 2018, então, foi revogada a suspensão do processo e da prescrição, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 07/03/2018. Em referida audiência, em razão da testemunha faltante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi designada audiência em continuação para o dia 10/04/2018. Nesta, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para finalidade de interrogatório do paciente e oitiva de testemunha para comarca de Salvador/BA. Em 24 de junho de 2018, foi juntado aos autos informação sobre a carta precatória. Em 12 de setembro de 2018, foi requerida a devolução da carta precatória. Em 18 de setembro de 2018, a serventia certificou nos autos ter entrado em contato telefônico com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em 30 de setembro de 2018, a defesa requereu revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi indeferido.

Ressaltou que, pela serventia, em 25 de outubro de 2018, foram novamente solicitadas informações sobre a carta precatória. Em 17 de janeiro de 2019, a serventia entrou em contato telefônico com Salvador/BA, com a funcionária Meire da 1ª Vara do Júri de Salvador/BA, que informou que iria enviar, via e-mail, a carta precatória em referência diretamente para a escrevente do cartório Carla Rafaela, bem como ao e-mail institucional; porém, tentado por diversas vezes, não houve êxito no recebimento do e-mail.

Informou que foi então orientada para que enviasse pelo malote digital, tendo sido informada pela Supervisora Adriana, do cartório Distribuidor desta comarca de Mogi das Cruzes/SP, de que nada havia sido recebido. Após várias tentativas, a serventia entrou em contato telefônico, em 21/01/2019, novamente com a funcionária Meire da 1ª Vara Criminal de Salvador/BA, ocasião em que informou que, em razão do grande volume de mídias limitação de tamanho dos arquivos, não conseguiu o envio, e por esta razão, estaria enviando a carta precatória juntamente com as mídias via correio.

Sublinhou, por fim, que o presente feito encontra-se aguardando retorno da carta precatória expedida para Comarca de Salvador/BA, para interrogatório do paciente (fls. 50/55).

Pois bem.

Como se vê, diante de tais informações, nota-se que o feito está em regular andamento, não se vislumbrando desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Deve-se ressaltar que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de carta precatória, como no caso em baila, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas. Porém, não leva à conclusão de que esteja existindo morosidade em seu andamento.

[...]

Assim, inexistente o constrangimento ilegal por excesso de prazo aventado pelo impetrante, não havendo irregularidade a ser sanada, estando o feito em regular tramitação, tendo o Magistrado singular já determinado tudo quanto necessário à imediata devolução da carta precatória expedida para interrogatório do paciente. De se sublinhar, outrossim, que a expedição de aludida carta fez-se necessária em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão do paciente, o qual deixou de ser localizado, desde o ato citatório, pelo oficial de justiça, nos diversos endereços por ele diligenciados, o que ensejou, inclusive, a suspensão do processo e do prazo prescricional, que só retomaram seu curso muito tempo depois, com a notícia da prisão do paciente, ocorrida em Estado da Federação (Bahia) bem distante da Comarca em que praticados os fatos criminosos ora narrados.

Como se vê, ainda que se tenha tornado nulo o interrogatório procedido, eis que sem a prévia apresentação de resposta escrita pela defesa, verifica-se que a regularização de todos os atos praticados, pela autoridade ora apontada como coatora, vem ocorrendo em tempo recorde, sendo certo, ademais, que a necessidade de que o ato de interrogatório do paciente fosse procedido por meio do Juízo deprecado deu-se, como já adiantado, em razão da fuga perpetrada pelo paciente do distrito da culpa.

[...]

Nessa mesma esteira, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ao consignar que '(...) Após praticar o fato delituoso, o paciente fugiu, permanecendo em lugar incerto por 5 anos, vindo a ser preso em 12 de agosto de 2015, quando, também, fora detido pelo delito de estupro. Durante o período em que permaneceu foragido, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Certo é que, a ação penal teve sua marcha processual obstada em razão do desaparecimento do paciente, acarretando sérios prejuízos à instrução criminal. Além do mais, a conduta criminosa imputada ao paciente é concretamente revestida de enorme periculosidade, não sendo aceitável supor que ele não representa risco à ordem pública. E ainda, não se pode perder de vista que o processo só voltou a tramitar depois do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente, o que revela, sobremaneira, a imperiosidade da custódia cautelar, principalmente, porque permanecem intactos os fundamentos e a situação fática que ensejaram o encarceramento cautelar (conforme se extrai do conteúdo do decisum que manteve a prisão).' (fls. 172/173).

Dessa forma, não se constata o aludido constrangimento ilegal quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo como se falar em constrangimento ilegal contra o paciente.

Por outro lado, em atenta análise dos autos, ao contrário do sugerido pelo impetrante, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade na r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 07/08), que entendeu pela manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que, ainda que se admita a progressão aos condenados por delitos hediondos e equiparados, consignou o Magistrado singular que os requisitos da custódia cautelar encontram-se presentes no caso em comento, sublinhando inclusive que '(...) o crime teria sido praticado por motivo fútil, a demonstrar alta periculosidade, malvadez, depravação moral e menosprezo com o bem maior que é a vida do ser humano. Outrossim, a instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia do autuado, já que o crime foi cometido com grave ameaça, a qual poderá ser utilizada na intimidação das testemunhas, de modo a dificultar senão prejudicar a colheita da prova. Nestes termos, estando presentes os requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória.' "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere aos motivos autorizadores da prisão preventiva, a decretação do ergástulo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, visto que ficou consignada a fuga do Réu, diante de sua proposital evasão do distrito da culpa após a prática delitiva.

Tal circunstância, por si só, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. 900 IMPUTAÇÕES DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA COM BASE NA FUGA DO ACUSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento quanto ao descabimento do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. 2. Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexistente qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar. 3. Não é possível analisar, na via do habeas corpus, as alegações de vícios na confecção e no cumprimento de Carta Rogatória, notadamente porque não há nos autos documentos que demonstrem a discussão da questão perante o Juízo de primeiro grau, não sendo possível ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria originariamente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 124.418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2014, DJe 24/11/2014.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias de origem afastaram a tese de ofensa à coisa julgada, tendo em vista a ausência de identidade de fatos entre as ações penais. Dessa forma, reconhecer a existência de dupla condenação pelos mesmos fatos é inviável na via estrita do habeas corpus, por demandar exame de matéria fático-probatória.

2. A segregação provisória está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, o Paciente fugiu após os fatos criminosos, acarretando a suspensão do processo, sendo que, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido.

3. A fuga do Acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

4. *Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a necessidade de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública.*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 464.613/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. *Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 07/10/2015.)

Saliente-se, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por outro lado, evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É certo que a demora no encerramento da ação penal teve contribuição do Réu, que fugiu logo após os fatos e foi preso em outro Estado da Federação, demandando a expedição de cartas precatórias, o que com certeza impossibilitou que o andamento processual seja mais célere.

Embora eventual demora na instrução não possa ser imputada ao Juízo processante, não se descarta que, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo desarrazoado configura constrangimento ilegal.

É o que ocorre no caso, em que muito embora exista fundamentação substancial para a decretação da constrição cautelar, o decurso de longo período de tempo desde o crime, sem que o Acusado tenha sido sequer pronunciado, aliado ao excesso de prazo desarrazoado no decorrer da instrução, enseja a imediata soltura do Custodiado.

O constrangimento ilegal revela-se mais patente ao se considerar o que se segue: o Paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado e se encontra preso há mais de 4 (quatro) anos. Portanto, considerada a pena mínima (12 anos), e a diminuição máxima pela tentativa em 2/3 (dois terços), o Réu já cumpriu mais tempo que a pena mínima abstratamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominada ao crime preso provisoriamente.

No mais, explicita-se que a demora injustificada no caso configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

Por isso, desde o pretérito, este Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, assim já se manifestava:

"É lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos." (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995.)

E, hodiernamente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. *É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).*

5. *A análise dos documentos que instruem a impetração permite verificar que: a) a realização da referida prova foi pleiteada desde a resposta à acusação, oferecida em 7/2/2018; b) o Juízo singular expediu ofícios em 16/2/2018 e 25/4/2018 para solicitar à autoridade policial que realizasse a diligência requerida pela defesa; c) encerrada a audiência em que o réu foi interrogado, em 22/6/2018, foi determinada a realização do ato no prazo de 10 dias; d) novo ofício foi expedido em 26/6/2018.*

6. *Apesar de já estar concluída a colheita da prova oral, é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do réu, que perdura há cerca de um ano e cinco meses, sobretudo por não se identificar, na atuação do Juízo singular, postura voltada a efetivar a prova requerida pela defesa para, então, oportunizar o oferecimento de memoriais e a posterior conclusão dos autos para sentença, visto que, mesmo depois de descumprido prazo estabelecido para a realização da diligência, não adotou nenhuma providência concreta.*

7. *Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (HC 503.749/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 09/08/2019).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ 1 ANO E 6 MESES. CAUSA COM UM ÚNICO RÉU E SEM COMPLEXIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 3. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Hipótese em que o paciente foi preso preventivamente em 27/4/2017. A denúncia foi oferecida em 19/7/2017 e tão-somente recebida em 11/6/2018. Foi expedida carta precatória para a citação do acusado, estando os autos na espera da sua devolução.

5. No caso em exame, apesar da necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu, não se encontra justificada a demora na prestação jurisdicional, uma vez que a causa não é complexa, contendo apenas um agente, o qual responde pela suposta prática de dois homicídios qualificados, um consumado e o outro tentado, devendo-se considerar que, embora o preceito secundário seja elevado, não se justifica a delonga de quase um ano apenas para que seja admitida a acusação.

6. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar do paciente que se encontra custodiado desde 27/4/2017 e, até a presente data, ou seja, há 1 ano e meio, aguarda a devida prestação jurisdicional.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art.

319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau." (HC 466.843/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM de habeas corpus** para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201920-1

HC 520.739 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230907520108260361 1522011 20190000223031 22428485720188260000
230907520108260361 3610120100230900 36101201002309000000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURANDIR SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : JURANDIR SANTANA DE JESUS - BA050662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.